Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2521/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2330/2015/001
PROTOCOLO	: 1731265
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
RECORRENTE	: NILZA RAMOS FERREIRA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – BALANCETES MENSAIS – NÃO ENCAMINHAMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – REMESSA INTEMPESTIVA – TETO FIXADO – REDUÇÃO DA MULTA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Não é aceita a argumentação do recorrente de que a empresa contratada pela Prefeitura não estava prestando devidamente os serviços, devendo o recorrente responder pela demora, sob pena de abrir precedente e levar de forma genérica os ordenadores incautos a enviarem documentos ao Tribunal ao seu bel prazer e quando quiserem, em flagrante descumprimento das determinações da Corte de Contas.

Deve ser levada em consideração a disposição da Lei Complementar do Tribunal de Contas que limita a aplicação do valor da multa por remessa intempestiva de documentos ao teto de 30 (trinta) UFERMS, que motiva a redução da multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar parcial provimento** ao recurso ordinário interposto pela **Sra. Nilza Ramos Ferreira**, Prefeita Municipal de Novo Horizonte do Sul, para alterar o item “1” do Acórdão AC00 - G.ICN - 966/2015 no seguinte: aplicar **multa** de **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos balancetes mensais de janeiro a setembro de 2014, da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS, mantendo-se todos os demais.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Trata o presente processo de RECURSO ORDINÁRIO interposto pela Senhora Nilza Ramos Ferreira, Prefeita Municipal de Novo Horizonte do Sul, em face do Acórdão AC00 - G.ICN - 966/2015, prolatado nos autos do Processo Administrativo TC 2330/2015.

O fato motivador do presente recurso é a reforma do referido Acórdão, que em apertada síntese, aplicou multa de 270 UFERMS à ordenadora de despesas pelo não envio dos balancetes mensais de janeiro a setembro de 2014.

A recorrente sustenta que "o sistema utilizado pela administração apresentava diversos problemas em transmissão de dados, informações contábeis, dentre outras, conforme ofício encaminhado à empresa responsável em anexo" (fl. 05). Sustenta, ainda, que não foi causado nenhum prejuízo ao Erário.

Finaliza requerendo a exclusão da multa contra ela aplicada.

Submetidos os autos ao rigoroso exame do corpo instrutivo da 3ª Inspetoria de Controle Externo, apresentou posicionamento no sentido de que a sanção imposta contra a recorrente se deveu ao não encaminhamento dos balancetes mensais de janeiro a setembro de 2014. No caso, a omissão já foi sanada. Ocorre que a intempestividade da remessa dos balancetes é manifesta, não podendo ser aceita a argumentação da recorrente de que a empresa contratada pela Prefeitura de Novo Horizonte do Sul não estava prestando devidamente os serviços. Concluindo assim, pelo provimento parcial do presente recurso.

O Ministério Público de Contas com atuação junto a este Tribunal de Contas manifestou-se no seguinte sentido:

> "I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO interposto pela Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, Prefeita Municipal de Novo Horizonte do Sul-MS, haja vista que foram atendidos os requisitos recursais de admissibilidade, no tocante à tempestividade, legitimidade, cabimento e interesse da Recorrente; II – No mérito NEGAR PROVIMENTO ao apelo recursal para o fim de manter integralmente os comandos do Acórdão 00/966/2015, uma vez que as razões e documentos apresentados na fase recursal não foram suficientes para desconstituir ou reformar o julgamento proferido; III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

Vieram-me então conclusos os autos para relatar.

Este o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Após os trâmites regimentais, com a finalidade de tomar minha decisão, analisei cautelosamente todos os atos processuais, com ênfase às justificativas apresentada pela recorrente, bem como as opiniões emitidas pelo corpo técnico e Ministério Público de Contas. Dessa análise, chego à conclusão de que o recurso merece provimento, pois a causa da multa aplicada em juízo *a quo* foi o não encaminhamento dos balancetes mensais de janeiro a setembro de 2014, da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS.

No entanto, a 3ª ICE em consulta ao SICON, constatou-se que os balancetes dos meses de janeiro a setembro de 2014 foram encaminhados a este Tribunal entre os meses de outubro e novembro de 2015, restando sanada tal omissão.

Evidente que a remessa dos balancetes foi realizada pela recorrente, intempestividade, não podendo ser aceita a argumentação da recorrente de que a empresa contratada pela Prefeitura de Novo Horizonte do Sul não estava prestando devidamente os serviços.

Dessa forma, a recorrente deva responder pela demora, sob pena de se abrir um perigoso precedente e levar de forma genérica aos ordenadores incautos a enviarem documentos ao Tribunal ao seu bel prazer e quando quiserem, em flagrante descumprimento das determinações desta Corte, mormente do calendário de obrigações instituído pela Resolução TC/MS nº 054/2016.

Destarte, considerando que a ordenadora ora recorrente, mesmo que tardiamente tenha encaminhado toda a documentação exigida para a chancela desta Corte, não posso me afastar da norma legal na fixação desta pena, devendo, contudo levar em consideração a disposição contida no art. 46 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, que limita ao teto de 30 (trinta) UFERMS, o que acredito seja de bom tamanho.

Por todos esses motivos, e tudo o mais que consta dos autos, me posiciono na exclusão da multa aplicada, devendo ser, contudo, aplicada multa pela remessa intempestiva dos documentos.

DISPOSITIVO

Posto isto, e por tudo que consta dos presentes autos, com fundamento no art. 66, inciso I c/c art. 69 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, sou:

1. Pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Ordinário interposto pela Senhora Nilza Ramos Ferreira, Prefeita Municipal de Novo Horizonte do Sul, para alterar o item "1" do Acórdão AC00 - G.ICN - 966/2015 no seguinte:

- Aplicar multa à Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF Nº 312.512.261-91, Prefeita, no montante equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos balancetes mensais de janeiro a setembro de 2014, da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS, com fundamento no art. 46, da Lei Complementar 160/2012, mantendo-se todos os demais.

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário, com redução da multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.ACBO
SETAC.APT/DSSM